



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 23 de dezembro de 2020.

Memorando nº 050/2020 – PG/CMCC

À: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

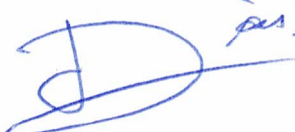
Vimos à presença de Vossa Excelência apresentar Parecer Jurídico em anexo, encaminhado a esta Procuradoria Geral para fins dessa finalidade.

Atenciosamente,


Dioggo Bortolini Viganôr
PG/CMCC

Recebido em:

22/12/20

 às 11:00hs.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 088/2020, que absorve os trechos rodoviários estaduais que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES.

A Ementa do acima resume o objeto em análise.

O art. 1º do referido projeto de lei prescreve:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a **absorver os trechos rodoviários estaduais** que são **de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES**, assumindo a respectiva, **conservação e operação**, no centro urbano de Conceição do Castelo – ES, delimitados pelas coordenadas indicadas a seguir:

Entendemos que conservação e operação são considerados serviços.

A Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo estabelece:

Art. 117. O Poder Executivo, para bem conduzir os projetos, programas e subprogramas do Município, deverá prover no sentido de que os órgãos da administração direta atuem organicamente dentro de escalas e prioridades fixadas em lei.

§ 1º Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - Os pormenores para sua execução;
- III - Os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da devida justificativa.

§ 2º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Firmar convênio com estabelecimentos de ensino superior de engenharia, arquitetura e urbanismo, para elaboração de projetos de obras públicas.

Parágrafo Único. Nenhuma obra poderá ser realizada pelo Município sem que conste na lei de orçamento anual, na lei de diretriz orçamentária e na lei do plano plurianual e sem que tenha recurso financeiro disponível ou alocado, em valor suficiente para execução da obra. (Redação dada pela Emenda nº 09, de 29/12/2005)

Art. 121. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcios com outros Municípios.

Não é preciso muita tinta para explicar o que falta para restar configurado a legalidade do presente Projeto de Lei, visto que as exigências da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo não se encontram atendidas pelo que se observa dos artigos acima mencionados e destacados e nem demonstrados o que foi atendido.

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral entendeu pela ilegalidade, inconstitucionalidade e anti-regimentalidade do Projeto de Lei nº 088/2020, opinando dessa forma pelo não aprovação do referido projeto, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 22 de dezembro de 2020.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC

